



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3650 - MA
(2025/0371046-9)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
PROCURADORES : CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS - MA004947
SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA011138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE MATADOURO MUNICIPAL. DIREITO À SAÚDE. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. CONTROLE SANITÁRIO DE ALIMENTOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS CONCORRENTES. PREVALÊNCIA DO NÚCLEO CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO MATÉRIA MERAMENTE LEGAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação de pedidos de Suspensão de Liminar e de Sentença está condicionada à natureza infraconstitucional da controvérsia, sendo incabível quando a causa de pedir ostenta fundamento constitucional direto.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, havendo concorrência entre fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, prevalece a competência do Supremo Tribunal Federal para o exame da medida de contracautela. Precedentes.
3. No caso, a própria petição inicial da Ação Civil Pública identifica, de forma expressa, como causa de pedir próxima a tutela do direito fundamental à saúde, com fundamento nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, além da proteção à vida e à segurança do consumidor.
4. A controvérsia envolve a ausência de controle sanitário no abate de animais e o risco concreto de transmissão de doenças à população, circunstância que insere o debate diretamente no âmbito da proteção constitucional à saúde pública e à dignidade da pessoa humana.

5. A circunstância de a demanda também envolver normas de direito administrativo, orçamentário e de licitações não descaracteriza o seu núcleo constitucional, mas apenas evidencia a coexistência de fundamentos normativos diversos, hipótese em que prevalece a competência do Supremo Tribunal Federal.
6. A alegação de que a questão seria meramente legal, centrada em regras de execução orçamentária ou separação de Poderes, não afasta a natureza constitucional da controvérsia, especialmente quando tais argumentos são mobilizados para afastar a concretização de direito fundamental expressamente invocado na origem.
7. A pretensão recursal revela mero inconformismo com o enquadramento jurídico conferido à controvérsia, sem infirmar o fundamento central da decisão agravada.
8. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de junho de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3650 - MA
(2025/0371046-9)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO**
PROCURADORES : **CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS - MA004947**
: **SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA011138**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE MATADOURO MUNICIPAL. DIREITO À SAÚDE. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. CONTROLE SANITÁRIO DE ALIMENTOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS CONCORRENTES. PREVALÊNCIA DO NÚCLEO CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO MATÉRIA MERAMENTE LEGAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação de pedidos de Suspensão de Liminar e de Sentença está condicionada à natureza infraconstitucional da controvérsia, sendo incabível quando a causa de pedir ostenta fundamento constitucional direto.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, havendo concorrência entre fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, prevalece a competência do Supremo Tribunal Federal para o exame da medida de contracautela. Precedentes.

3. No caso, a própria petição inicial da Ação Civil Pública identifica, de forma expressa, como causa de pedir próxima a tutela do direito fundamental à saúde, com fundamento nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, além da proteção à vida e à segurança do consumidor.

4. A controvérsia envolve a ausência de controle sanitário no abate de animais e o risco concreto de transmissão de doenças à população, circunstância que insere o debate diretamente no âmbito da proteção constitucional à saúde pública e à dignidade da pessoa humana.

5. A circunstância de a demanda também envolver normas de direito administrativo, orçamentário e de licitações não descaracteriza o seu núcleo constitucional, mas apenas evidencia a coexistência de fundamentos normativos diversos, hipótese em que prevalece a competência do Supremo Tribunal Federal.

6. A alegação de que a questão seria meramente legal, centrada em regras de execução orçamentária ou separação de Poderes, não afasta a natureza constitucional da controvérsia, especialmente quando tais argumentos são mobilizados para afastar a concretização de direito fundamental expressamente invocado na origem.
7. A pretensão recursal revela mero inconformismo com o enquadramento jurídico conferido à controvérsia, sem infirmar o fundamento central da decisão agravada.
8. Agravo Interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Alto Alegre do Maranhão contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, ao fundamento de que a controvérsia possui índole constitucional.

Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria discutida nos autos não seria constitucional, mas apenas legal, relacionada à execução orçamentária, à necessidade de licitação e à impossibilidade de imposição judicial de obrigação de fazer de elevado impacto financeiro, razão pela qual a competência para apreciação do pedido suspensivo seria do Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o **relatório**.

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, a Suspensão de Liminar e de Sentença constitui medida de natureza excepcional, cuja apreciação, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, limita-se às hipóteses em que a controvérsia possui fundamento infraconstitucional.

No caso dos autos, a decisão agravada tem o seguinte teor:

A petição inicial da ação de origem traz como *causa de pedir próxima* o direito à saúde, alegando que, para a “tutela jurídica para este importante bem num nível ainda mais elevado, estatui a Constituição Federal ser a saúde direito social, e mais, direito de todos e dever do Estado (CF, arts. 6º e 196)” (fl. 40).

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de pedido de suspensão que verse sobre matéria constitucional.

No caso dos autos, o objeto do presente pedido de suspensão é nitidamente de índole constitucional, qual seja: a necessidade de construção de um matadouro, como forma de asseguramento do direito constitucional à saúde.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, “havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, prevalece a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do pedido de suspensão.” (AgInt na SS 3.085/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 24.9.2019, DJe de 27.9.2019.).

Dessa forma, não pode o pedido ser conhecido, por não envolver matéria que discuta lei federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. TUTELA

RECURSAL. INTERRUÇÃO DO PROCESSO DE DESMATAMENTO DO CERRADO MARANHENSE. CAUSA DE PEDIR COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de pedidos de suspensão de liminar **está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir.**

2. Hipótese em que a causa (degradação ambiental provocada por atividade consistente no plantio de eucalipto) tem índole constitucional (arts. 23, incisos VI e VII, e 225, § 1.º, incisos I e V, da Constituição da República). Âmbito de discussão estranho à competência desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.212/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe de 4/4/2017, grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 20.514/19. EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE AMIANTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de pedido de suspensão que verse sobre matéria constitucional.

2. No caso, a controvérsia orbita sobre a constitucionalidade ou não da Lei Estadual 20.514/2019, referente à exploração de amianto, tendo em vista que o art. 2º da Lei n. 9.055/1995 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3937/SP, sendo certo, outrossim, que a lei goiana também é objeto de ação de inconstitucionalidade na Suprema Corte.

3. Agravo interno provido para não conhecer do pedido de suspensão e determinar a remessa dos autos ao E. STF.

(AgInt na SLS n. 2.993/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

Por todo o exposto, **não conheço do pedido.**

Como se verifica, a decisão recorrida identificou, de forma expressa, o núcleo constitucional da controvérsia, assentando a incompetência desta Corte para o exame do pedido.

No caso dos autos, as razões deduzidas no Agravo Interno não são suficientes para infirmar tais fundamentos.

Com efeito, a própria origem da controvérsia evidencia, de forma inequívoca, a sua natureza constitucional.

A petição inicial da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual é explícita ao afirmar que a demanda visa à tutela do direito fundamental à saúde, invocando diretamente os arts. 6º e 196 da Constituição Federal e apontando risco concreto à população decorrente da ausência de controle sanitário no abate de animais.

Não se trata, portanto, de referência indireta ou meramente reflexa à Constituição, mas de fundamento central da pretensão deduzida em juízo.

A causa de pedir está estruturada sobre a proteção da saúde pública, com descrição detalhada dos riscos de transmissão de doenças por meio do consumo de carne sem inspeção sanitária, revelando que o provimento jurisdicional buscado tem por finalidade assegurar direito fundamental da coletividade.

Esse enquadramento foi, inclusive, reconhecido pelo próprio Município, tanto na petição do pedido suspensivo quanto no Agravo Interno, ao reiteradamente discutir os impactos da decisão sobre a prestação de serviços públicos essenciais, a alocação de recursos e a atuação estatal em matéria de políticas públicas.

A tentativa de requalificar a controvérsia como matéria exclusivamente legal, centrada em regras orçamentárias ou em aspectos de conveniência administrativa, não altera a natureza jurídica da causa.

Ao contrário, tais argumentos apenas demonstram a existência de fundamentos infraconstitucionais concorrentes, o que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, não afasta, mas confirma a competência do Supremo Tribunal Federal, sempre que presente fundamento constitucional relevante.

Nesse sentido, é firme o entendimento de que, havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, prevalece a competência da Suprema Corte para apreciação do pedido suspensivo.

No caso, o núcleo da controvérsia reside na concretização do direito fundamental à saúde, mediante a imposição de medidas destinadas a assegurar condições sanitárias adequadas para o consumo de alimentos pela população.

As discussões relativas à viabilidade financeira da obra, à necessidade de licitação ou à discricionariedade administrativa são instrumentais e acessórias em relação a esse núcleo, não sendo aptas a descaracterizar a índole constitucional da demanda.

Assim, não procede a alegação de que a controvérsia seria meramente legal.

A decisão agravada, ao não conhecer do pedido, limitou-se a aplicar orientação jurisprudencial consolidada, sem qualquer extrapolação dos limites da competência desta Corte.

Dessa forma, as razões recursais revelam mero inconformismo com o enquadramento jurídico conferido à controvérsia, não trazendo elementos aptos a justificar a revisão do decisum.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.650 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0371046-9

Número de Origem:

08015147120218100128 08128044020258100000 8015147120218100128 8128044020258100000

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

PROCURADORES : CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS - MA004947
SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA011138

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

PROCURADORES : CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS - MA004947
SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA011138

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas

Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de junho de 2026